



**1ª NOTIFICAÇÃO COM RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º
226/2024 - COMPRASGOV N.º 90226/2024**

OBJETO: Aquisição de 04 (quatro) unidades de automóveis utilitários tipo caminhonete (Pick-up), cabine dupla 4x4 turbo a diesel devidamente emplacados, licenciados, com seguro total incluso, para atender as necessidades da Diretoria de Assistência Social.

A **PREGOEIRA comunica** aos interessados que o Pregão acima mencionado, **Aviso de Licitação:** publicado no Diário Oficial do Estado N.º 13.856 do dia 06/09/2024, Diário Oficial da União – Seção 3, N.º 174 do dia 09/09/2024 e Jornal Opinião, página 10 do dia 05/09/2024; **Aviso de Suspensão:** publicado no Diário Oficial do Estado N.º 13.867 do dia 23/09/2024, Diário Oficial da União – Seção 3, N.º 186 do dia 25/09/2024 e Jornal Opinião, página 10 do dia 21/09/2024 e ainda no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br e www.ac.gov.br, da **RETIFICAÇÃO** provocada por pedidos de esclarecimento e impugnação nos termos abaixo:

1. DA IMPUGNAÇÃO, QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS DO ÓRGÃO:

1.1. Empresa “A”: Consta no ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA, alínea ax) Cor branca. Porém, no ANEXO V DO EDITAL - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP, ESPECIFICAÇÕES COMPLEMENTARES QUE DEVERÃO CONSTAR NO TERMO DE REFERÊNCIA, II - Pintura na cor preta conforme disponibilizado pelo fabricante. Solicitamos qual cor deverá ser o veículo branca ou preta?

RESPOSTA: *Vimos por meio deste esclarecer que a cor dos veículos a serem licitados é de cor branca.*

1.2. Empresa “B”:

1.2.1 DO VALOR MÁXIMO - Solicita-se esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.

RESPOSTA: A Administração Pública não é obrigada a incluir o valor estimado da licitação no edital na modalidade pregão. A decisão é do gestor, que pode avaliar a conveniência de incluir o valor ou informar aos interessados onde obtê-lo.

Súmula n.º 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Apesar do entendimento jurisprudencial, doutrinadores discordam da orientação do TCU sobre o prisma de ferir o princípio da publicidade dos atos administrativos como é o caso do renomado jurista Marçal Justen Filho.

Outro ponto de vista, visualizando o lado da Administração Pública, é a questão da possibilidade de negociação do preço com o licitante vencedor preconizado no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10520/2002:

Nas situações previstas na legislação vigente, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.



**Decreto Estadual nº
11.363/2023**

Seção II - Do agente de contratação

Art. 6º O agente de contratação será o agente público designado pela autoridade competente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao processo licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, possuindo as seguintes atribuições:

i) negociar diretamente com o proponente para que seja obtido o melhor preço ou maior vantagem;

Sendo assim, com a divulgação do valor estimado o dispositivo supra **perde sua finalidade**. Ora, o licitante vencedor sabendo que sua proposta está dentro do estimado, em tese, não se preocupará em negociar seu preço com o pregoeiro, pois sabe que a Administração deve contratá-lo com o preço apresentado, uma vez que está dentro da estimativa.

Somente será publicado o valor estimado em processos cujo o critério de julgamento seja o maior desconto, e nunca pelo critério menor preço.

1.2.2. **DOS FREIOS** - O edital exige em sua especificação: “Freio ABS na dianteira e a tambor na traseira” - Ocorre que, a Requerente possui de série em seu veículo freios com discos ventilados dianteiros e traseiros com sistema ABS de 4 canais e 4 sensores com controle eletrônico de distribuição de força (EBD), item considerado superior ao exigido em edital. Sendo assim solicita-se o esclarecimento se serão aceitos os freios a discos ventilados dianteiros e traseiros com sistema ABS de 4 canais e 4 sensores com controle eletrônico de distribuição de força (EBD).

RESPOSTA: *O termo de referência XIII - Freio ABS na dianteira e a tambor na traseira, de acordo com o pedido de esclarecimento da empresa informamos, serão aceitos freios a disco na dianteira e traseira com sistema ABS de 4 canais e 4 sensores com controle eletrônico.*

1.2.3. **DAS REVISÕES** - É texto do edital: “a) Manutenção preventiva: um cronograma de manutenção preventiva deve ser estabelecido para o veículo, garantindo inspeções e serviços regulares para manter o desempenho e a longevidade ideal”. Contudo, referente à manutenção preventiva não restou claro em edital se as revisões serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado. Sendo a cargo da contratada, a empresa participante da licitação necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 10 (dez) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente. Contudo, não restou claro em edital se o veículo a ser adquirido deve ser considerado como Uso Severo, visto que impacta na quantidade de revisões que a Requerente arcará para com a Administração, visto que as revisões deverão ser feitas a cada 5 (cinco) mil quilômetros rodados conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Deste modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a



quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões, 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá para as referidas revisões.

RESPOSTA: *As revisões serão custeadas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, sendo a garantia da empresa maior que a exigida em edital prevalecerá a garantia maior que neste caso é a da empresa.*

1.2.4. **DO IPVA** - É o texto do edital: “Estará computado em seu preço quaisquer custos de emplacamento do veículo no produto a ser fornecido”. Ocorre que, não restou claro se o emplacamento exigido em edital será realizado considerando a Isenção de IPVA. Dessa forma, solicita-se o esclarecimento se para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.

RESPOSTA: *O veículo deverá ser entregue emplacado. Referente ao IPVA, por se tratar de veículo de Órgão Público não deve ser condenado ao pagamento do IPVA, o primeiro emplacamento em nome do órgão.*

1.2.5. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos. Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

RESPOSTA: *De acordo com o Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, os processos que sejam por registro de preço não são necessários a indicação da dotação orçamentária.*

1.2.6. **DA EMISSÃO DE POLUENTES E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA** - É texto do edital: “13.3. Classificação a quanto ao consumo energético relativamente à sua categoria. 13.4. classificação b quanto ao consumo energético geral, incluindo as demais categorias. 13.5. classificação a quanto às emissões de poluentes relativas aos limites vigentes no programa de controle da poluição do ar por veículos automotores – Proconve”. Ocorre que, o veículo pretendido para a aquisição desta administração está classificado na categoria C quanto ao consumo energético relativo à sua categoria, E quanto ao consumo energético geral e A quanto à emissão de poluentes. Assim, entende-se que a diferença apresentada é irrisória, podendo ser aceita para não restringir a participação de um licitante em se tratando de bens comuns. Deste modo, requer-se alteração no edital para que sejam aceitos veículos enquadrados na categoria “C” quanto ao consumo energético relativo à sua categoria, “E” quanto ao consumo energético geral e “A” quanto à emissão de poluentes.

RESPOSTA: *Em atenção ao pedido da empresa informamos que acatamos o pedido para inclusão, deste modo:*

Onde se lê:

13. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

13.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis;



13.2 Os veículos a serem

adquiridos deverão ser classificados no Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular – PBEV como:

13.3 Classificação A quanto ao consumo energético relativamente à sua categoria.

13.4 Classificação B quanto ao consumo energético geral, incluindo as demais categorias.

13.5 Classificação A quanto às emissões de poluentes relativas aos limites vigentes no Programa de Controle da Poluição do Ar por veículos Automotores – PROCONVE.

13.6 A emissão de poluentes (NMHC, CO, NOx), gás de efeito estufa (CO₂) consumo de combustível (Km/litro) e consumo energético devem estar em conformidade com a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores.

13.7 Ter selo COMPET de eficiência energética.

Leia se:

13. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

13.1 Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis;

13.2 Os veículos a serem adquiridos deverão ser classificados no Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular – PBEV como:

13.3 Classificação C quanto ao consumo energético relativamente à sua categoria.

13.4 Classificação E quanto ao consumo energético geral, incluindo as demais categorias.

13.5 Classificação A quanto às emissões de poluentes relativas aos limites vigentes no Programa de Controle da Poluição do Ar por veículos Automotores – PROCONVE.

13.6 A emissão de poluentes (NMHC, CO, NOx), gás de efeito estufa (CO₂) consumo de combustível (Km/litro) e consumo energético devem estar em conformidade com a Fase PROCONVE P8 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores.

13.7 Ter selo COMPET de eficiência energética.

1.2.7. DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

- A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari. O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei no 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari. Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário.

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não



será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo. Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final.

Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal no 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

RESPOSTA: *Informamos que acatamos o pedido de inclusão da Lei nº 6.729/79. Desse modo solicitamos que seja incluído no item 31. Das Disposições Finais, no termo de referência o seguinte texto:*

31.2 Cumprimento a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, a aquisição de veículo zero quilômetro somente é possível através de fabricante /montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

1.3. **A ABERTURA – Passará a conter a seguinte redação:**

Data de abertura: 16 de outubro de 2024 às 09h15min (horário de Brasília).

Data de retirada: 01/10/2024 até a abertura.

2. As demais informações contidas no Edital continuam inalteradas.

Rio Branco – AC, 27 de setembro de 2024.

Antonia Jucilene Oliveira de Moraes

Divisão de Conformidade e Elaboração de Editais - DIVCON